

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

Consulta:

“PROJETO DE LEI Nº 29/2024. “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, encaminhado por e-mail, no dia 24 de junho 2.025, às 10h37.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende abrir crédito suplementar no orçamento da Autarquia SAAE para despesas com pessoal e obrigações patronais, outros benefícios assistência do servidor e auxílio alimentação no valor total de R\$ 1.310.000,00 (Um Milhão, Trezentos e Dez Mil Reais), conforme quadro extraído do art. 1º:

Unidade: 03.02.00 - Diretoria de Administração e Finanças

Funcional Programática:

17.123.0002.2.050 - Manutenção Diretoria de Administração e Finanças

Categoria Econômica: 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Valor do Crédito: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Fonte de Recurso: 04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade: 03.02.00 - Diretoria de Administração e Finanças

Funcional Programática:

17.123.0002.2.050 - Manutenção Diretoria de Administração e Finanças

Categoria Econômica: 3.1.91.13.00.00 - Obrigações Patronais - Intra

Valor do Crédito: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Fonte de Recurso: 04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade: 03.02.00 - Diretoria de Administração e Finanças

Funcional Programática:

17.123.0002.2.050 - Manutenção Diretoria de Administração e Finanças

Categoria Econômica: 3.3.90.08.00.00 - Outros Benefícios Assistências do Servidor

Valor do Crédito: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Fonte de Recurso: 04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade: 03.02.00 - Diretoria de Administração e Finanças

Funcional Programática:

17.123.0002.2.050 - Manutenção Diretoria de Administração e Finanças

Categoria Econômica: 3.3.90.46.00.00 - Auxílio Alimentação

Valor do Crédito: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Fonte de Recurso: 04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade: 03.03.00 - Diretoria Técnica Operacional

Funcional Programática:

17.512.0003.2.051 - Manutenção Diretoria Técnica Operacional

Categoria Econômica: 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Valor do Crédito: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)

Fonte de Recurso: 04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente.

Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos para cobertura dos créditos abertos pelo art. 1º, o projeto de lei informa ser provenientes do:

- (art. 2º) **superávit financeiro do exercício anterior**, no valor de R\$ 1.310.000,00 (Um Milhão, Trezentos e Dez Mil Reais), conforme quadro do superávit financeiro do exercício anterior extraído do Balanço Patrimonial 2024:

DEMONSTRATIVO DE SALDO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO PARA EFEITOS DE SUPLEMENTAÇÃO			
Fundamentação Legal: Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 43, Inciso I.			
Superávit Financeiro Apurado em 2025:		R\$	9.963.795,11
Superávit Financeiro Utilizado em 2025:	Decreto Municipal nº 8.603, de 11 de Abril de 2025	-R\$	150.000,00
Saldo Remanescente:		R\$	9.813.795,11

Em anexo ao projeto de lei encontramos o Processo Administrativo nº 494/2025, assinado pelo Superintendente do SAAE Sr. Douglas Alves dos Santos, justificando a necessidades de suplementação de cada rubrica orçamentária.

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa a origem dos recursos disponíveis, nos termos do inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 25 de junho de 2025.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

Contador

CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública

www.planexcon.com.br